



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO CERRADO SUL MARANHENSE

LEI MUNICIPAL Nº. 293/2013

Pastos Bons (MA), 16 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Pastos Bons (MA) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Capítulo I
SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município de Pastos Bons (MA).

Art. 2º - Para os feitos desta lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II – Saneamento ambiental como conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes a salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos oriundos de limpeza urbana através de coleta seletiva, do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III – Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

1



Art. 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência geral que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Primeiro – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Segundo – O fornecimento de água ficará a cargo do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto - SAAE de e/ou outros.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos e financeiros dos contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 6º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, proporcionando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – Propor programas e projetos de coleta seletiva e reciclagem;

V - Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO CERRADO SUL MARANHENSE

VI – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

IX – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI – Controle social;

XII – Segurança, qualidade e regularidade;

XIII – Integração da infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIV – O ambiente saudável, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

XV – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;

XVI – Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

XVII – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III
Das diretrizes Gerais

Art. 7º - A formulação, implantação, funcionamentos e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios da melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO CERRADO SUL MARANHENSE

custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial das instituições contempladas;

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III – Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI – A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;

VII – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações. Obras e serviços nos termos de sua competência legal;

VIII – A bacia hidrográfica do Rio Balseiro e o Olho D'Água de São Bento deverão ser considerados como unidades de planejamento para fins de elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, com o código de posturas do município e com a lei de instituição do Sistema Municipal de Saneamento Básico;

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informação sobre os problemas de saneamento básico e educação em saúde ambiental;

4



XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informação sobre o meio ambiente.

Art. 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, o Estado, e Empresas do setor privado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento ambiental e por outros órgãos.

Art. 9º - O Município, enquanto poder concedente exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de saneamento.

Art. 10º – Para adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11 – Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços, bem como os respectivos relatórios de qualidade.

CAPITULO II **Do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

SEÇÃO I **Da Composição**

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB), Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB) fica definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

[Signature] 5



Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I** – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II** – Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III** – Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV** – Fundo Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pastos Bons - MA

Art. 15 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pastos Bons (MA) será destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pastos Bons (MA) terá sustentabilidade venenaria com revisão e atualização quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** – Avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;
- II** – Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III** – Estabelecimento de metas de curtos e médios prazos;
- IV** – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, leal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V** - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI** – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII** – Cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII** – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

[Signature] 6



IX – Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Art. 17 – Como está previsto no artigo anterior o Plano de Saneamento para o Município de Pastos Bons (MA) será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental das zonas urbanas e rural.

§ 1º - Os relatórios “referidos no Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município, conterá, dentre outros”:

I – Avaliação da salubridade ambiental de todas as localidades do Município;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para o Município de Pastos Bons (MA);

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico previsto no artigo 18 desta lei.

§ 3º - Os regulamentos desta lei estabelecerão critérios e prazos para elaboração e provação dos relatórios.

Art. 18 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pastos Bons (MA) deverá obedecer todos os critérios técnicos e legislação específica (Lei 11.445/2007) estabelecidos para a sua elaboração e deverá ser encaminhado para aprovação da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Pastos Bons (MA) deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 19 – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de



saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverá ser realizada uma Pré-Conferência de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovado pelo Conselho de Saneamento.

SEÇÃO IV **Do Conselho Municipal de Saneamento Básico**

Art. 20 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para a Cidade de Pastos Bons (MA);

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;

VII – Decidir sobre propostas de alteração de Política Municipal de Saneamento Básico;



VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII - Articular-se com outros Conselhos existentes do Estado e Municípios com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, serão constituídos pelos seguintes membros:

I - O titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, responsável por Saneamento, que o presidirá;

II - O titular da Secretaria Municipal de Saúde, responsável por Saúde;

III – O titular da Secretaria Municipal de Administração responsável pelo Planejamento;

IV - O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, responsável pelo Meio Ambiente;

V – O Chefe de Gabinete da Prefeita Municipal;

VI – Um representante da Associação do Movimento Agrícola e Popular - AMAP;

VII - Um representante do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

VIII - Um representante dos Serviços Públicos;

IX - Um representante indicado pelo SAAE e/ou outro;

X - Um representante da categoria dos Agentes de Limpeza Urbana.



Art. 23 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regime Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

SEÇÃO V **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico**

Art. 24 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), destinado a financiar, isolada ou completamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

I – Pessoas jurídicas de direito público;

II – Empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III – Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicações em ações de saneamento pelo município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações de retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;



III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

Art. 28 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentária do Município;

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

III – Transferências de outros fundos do Município e do Estado para e realização de obras comum;

IV – Parcada de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos recursos;

VIII – 20% do valor de cada parcela de royalties por ventura repassados ao Município de Pastos Bons (MA);

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 – O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico para a Cidade de Pastos Bons (MA) terá sustentabilidade vintenária com atualizações quadriennais, será encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 31 – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

11



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO CERRADO SUL MARANHENSE

Gabinete da Prefeita Municipal de Pastos Bons (MA), Estado do Maranhão, aos
dezesseis dias do mês de dezembro do ano 2013.

Diane Gonçalo de Sousa Gaspar
IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAR
Prefeita Municipal

PASTOS BONS
PREFEITURA MUNICIPAL